



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10768.005888/2002-29
Recurso nº	136.513 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.540
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	FEST RIO RESTAURANTE LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN. Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire do direito de sua opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, face ao indeferimento da Solicitação de Exclusão/Vedação do Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 03/04), que manteve sua exclusão do Simples realizada por meio do Ato Declaratório nº 292.929, de 02/10/2002 (fls. 35), em razão de “pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Consta da referida Manifestação que apesar de ter comprovado a inexistência de débitos e, conseqüentemente, a improcedência da cobrança, a PGFN não procedeu à baixa do processo, o que obstou a emissão da Certidão Negativa. Nestes termos, o contribuinte requer a revisão da decisão, que a PGFN devolva o processo a repartição de origem para a baixa dos débitos, bem como a suspensão das sanções.

Instruem a referida Manifestação os documentos de fls. 03/14, dentre eles, SRS (fls. 03/04), cópia de DARFs recolhidos (fls. 06/07), bem como cópia do Contrato Social (fls. 09/12).

Certidões Quanto à Dívida Ativa da União Negativas, juntadas às fls. 24/25.

Em atendimento à solicitação de fls. 34, a DRF – DICAT – EQCOJ juntou às fls. 35 o Ato Declaratório de Exclusão.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a qual indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 56/61), consubstanciando-se na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA JUNTO À PGFN.

Constitui hipótese de exclusão de ofício do Simples a constatação de existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 64/69, acompanhado dos documentos de fls. 70/82, alegando que a inscrição que embasou a exclusão fora a de nº 70.6.97.060076-76, eis que as demais se encontram extintas, bem como são posteriores ao ato que determinou sua exclusão do Simples.

Com efeito, referida inscrição se refere a cobrança de valores da CSLL, exercício de março de 1992, no momento em que protocolizou sua impugnação restou

comprovada que os pagamento foram realizados à época das respectivas obrigações tributárias, contudo, surpreendentemente, tomou ciência acerca de tais débitos através da decisão da DRJ.

Ressalta que o débito que originou sua exclusão não existia em razão de seu pagamento, todavia, em se tratando de um novo débito, é necessário que se abra prazo para pagamento e, no caso de não verificado, inscrito na dívida ativa, o que não ocorreu nos autos.

Neste sentido, fora inscrito equivocadamente, eis que tal dívida não goza de presunção de certeza e liquidez, conforme determina o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, bem como artigo 204 do Código Tributário. neste sentido, afirma, há jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes.

No mais, resta claro a indevida inscrição em dívida ativa, desta feita o Ato Declaratório apresenta defeito em sua motivação, estando assim eivado de nulidade.

Do exposto, o contribuinte requer a reformada da decisão de 1ª instância.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, numerado até às fls.84, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte que, tendo optado pelo Simples, tenha tido débito seu ou de seus sócios, inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 35), de 02/10/00, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que trouxe como motivo “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Quanto ao aspecto da situação da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Com efeito, dispunha o artigo 9º da Lei n.º. 9.713, de 05/12/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Do mesmo modo, dispõe a vigente Lei Complementar n.º 123, de 14/12/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Logo, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, o que se observa é que a inscrição motivadora da exclusão fora o Processo nº 10305.274971/97-56 (fls. 05), referente à CSLL de março e abril/1992, a qual encaminhou-se ao arquivo da Dívida Ativa da União-PFN/RJ, em 15/05/03, consoante se observa do extrato de fls. 46.

No entanto, conforme destacado às fls. 53 e na decisão *a quo*, ao efetuar o pagamento de saldo devedor de CSLL, referente a março/1992, tal pagamento restou alocado apenas parcialmente à CSLL desse período, já que parte dele fora utilizado para amortizar outro débito referente à CSLL de fevereiro/1992.

Em razão disto, a DERAT/RJO-DICAT se pronunciou no sentido de que se efetuasse a ‘alteração da inscrição’ (fls. 53) que, mesmo que efetuada, segundo entendimento da DRJ, haveria óbice à manutenção da interessada no Simples, tendo em vista que, em virtude da existência de saldo devedor remanescente à época da emissão do Ato, esta permaneceria na situação de ‘ativa não ajuizável em razão do valor’.

Ora, se a Recorrente efetuou os pagamentos em suas épocas próprias, consoante se observa das Darf’s juntadas às fls. 48/49, sendo, porém, surpreendida com o fato de parte do pagamento de março ter sido alocado para fevereiro daquele mesmo ano e, desta alocação restou um saldo devedor, este deveria ser cobrado e, caso não pago, inscrito na dívida ativa, o que não ocorreu.

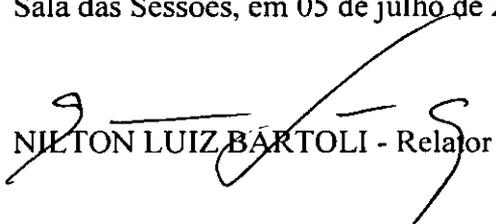
Deste modo, em observância aos princípios norteadores do processo administrativo tributário, é imperioso que se intime a Recorrente, concedendo-lhe a oportunidade de pagamento do saldo devedor, de modo que esta não seja penalizada pelo

mencionada alocação do pagamento efetuado para o outro débito, do qual não tinha conhecimento.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator